



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



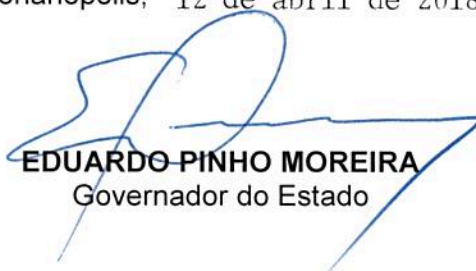
MENSAGEM Nº 1243

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0099/18

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
30ª Sessão de 17/04/18
As Comissões de:
(17) Justiça
(11) Finanças
(31) Pesca e Aquicultura
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/04/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EM nº 1/2018

Florianópolis, 20 de março de 2018



Senhor Governador,

Apresentamos a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei 15.736, de 11 de janeiro de 2012, também conhecida como Lei da Piscicultura, que define e disciplina a piscicultura de águas continentais em Santa Catarina.

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País, com uma produção de 42,7 mil toneladas em 2015 (Epagri/Cedap, 2018).

A piscicultura é uma atividade importante para nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

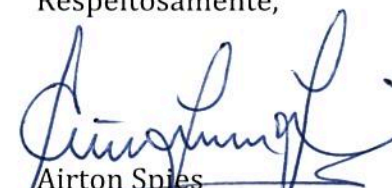
Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as conseqüentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crimes ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto.

Respeitosamente,


Airton Spies
Secretário de Estado



PROJETO DE LEI Nº PL./0099.6/2018

Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

X – gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia e de acordo com a legislação vigente;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d’água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP), será classificada em:

I – Sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de:

a) porte pequeno: LA menor ou igual a 5,00 ha (cinco hectares);
b) porte médio: LA maior que 5,00 ha (cinco hectares) e menor ou igual a 50,00 ha (cinquenta hectares); e

c) porte grande: LA maior que 50,00 ha (cinquenta hectares);

II – Sistema II: truticultura de:

a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos);



III – Sistema III: unidade de produção de peixes em tanques-rede de:

a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

IV – Laboratório de Produção de Alevinos de:

a) porte pequeno: CP menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos;

b) porte médio: CP maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; e

c) porte grande: CP maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e das atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) ou no órgão ambiental competente.

§ 2º Serão autorizadas a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com o disposto no art. 120-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 6º do art. 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades ‘autorização ambiental’ e ‘licenciamento ambiental’, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO).



§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as atividades de piscicultura classificadas nos Sistemas I, II e III, quando de porte pequeno, as quais serão autorizadas por meio da emissão de Autorização Ambiental (AuA).

§ 2º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 3º As medidas mitigadoras de que trata o § 2º deste artigo deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Conforme disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do corpo receptor, as quais deverão constar da licença ou autorização inicial do empreendimento.” (NR)

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado, será permitida desde que obedeça às seguintes exigências:

I – a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo, mais uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a parte inferior da estrutura e o álveo do corpo d’água, ou a relação de 1:1,75 m (um por um metro e setenta e cinco centímetros) entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob ela, prevalecendo sempre a que for maior;

II – não deverá existir uso conflitante no corpo d’água;

III – no caso de reservatórios, deverá ser observada a cota média de operação deles;

IV – deverá ser resguardado o fim primário do reservatório;

V – a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d’água; e



VI – em unidade de conservação, deverá ser observada a legislação específica em vigor.

§ 1º Fica estabelecido, como critério de ocupação, o limite máximo de 1% (um por cento) da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos, considerando-se o ponto médio de depleção.

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas situados em reservatórios artificiais seguirá o disposto na Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Para efeitos deste artigo entende-se como corpos d'água fechados ou semiabertos os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais e remansos de rios." (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

I – qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

....." (NR)

Art. 9º O art. 25 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – o art. 7º; e

III – o art. 12.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado